



Parecer n.º 81/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 52/2020, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Viação – SEV e o Subsistema Ferroviário – SFE do Estado do Mato Grosso e sobre os regimes de exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros, e dá outras providências.”

Autor: Eduardo Botelho  
Coautor: Carlos Avallone

Relator: Deputado

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/09/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/12/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 22/12/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 05/01/2021, tudo conforme as fls. 02/37verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 52/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e coautoria do Deputado Carlos Avallone, conforme ementa acima. Durante o trâmite legislativo não foram apresentadas emendas e/ou Substitutivos.

O presente Projeto de Lei Complementar, em linhas gerais, objetiva dispor sobre o Sistema Estadual de Viação – SEV e o Subsistema Ferroviário – SFE do Estado do Mato Grosso e sobre os regimes de exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros, e dá outras providências.

A Justificativa (fl. 09) traz os seguintes fundamentos:

*“Trata de Projeto de Lei Complementar dispendo “sobre o Sistema Estadual de Viação – SEV e o Subsistema Ferroviário – SFE do Estado do Mato Grosso e sobre os regimes de exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros”.*

*Entende-se que esta iniciativa da Assembleia Legislativa é absolutamente relevantes para dotar o Estado de Mato Grosso de infraestrutura de transporte no modal ferroviário para atender à crescente demanda pelo transporte de cargas, bem como para melhorar as condições de mobilidade da população.*



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação ao teor da Proposição, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/12/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Conforme mencionado, a propositura, objetiva disciplinar o Sistema Estadual de Viação – SEV e o Subsistema Ferroviário – SFE do Estado do Mato Grosso e sobre os regimes de exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros.

Inicialmente, verifica-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61º da Constituição Federal:

*Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 40  
Rub. J

Além disso, a propositura está em perfeita sintonia com a Lei Federal n.º 12.379 de 06 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, e a Lei Federal n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, e dá outras providências.

Cumprido destacar que, a proposta de Lei, ainda traz em seu bojo traça os regimes em que se dará a exploração dos serviços de transportes ferroviários de cargas e de passageiros, respeitando o disposto no artigo 131 da Constituição Estadual, bem como a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõem que a prestação de serviços públicos ocorrerá diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização.

Além de disciplinar que o regime jurídico de responsabilidade das delegatárias pela prestação de serviços de transportes ferroviário de pessoas e bens observará o disposto no Decreto Federal n.º 2681, de 07 de dezembro de 1912, que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro, bem como o Regulamento dos Transportes Ferroviários, o Decreto Federal n.º 1.832, de 04 de março de 1996.

Noutro giro, a propositura, em seu artigo 33º, modifica a redação do artigo 3º, com intuito de atribuir a AGER/MT a competência de regularizar, normatizar, controlar e fiscalizar, nos limites da lei, os serviços públicos, prestados diretamente pelo Estado de Mato Grosso, ou prestados indiretamente por meio de delegação a iniciativa privada por meio de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte ferroviário de bens e passageiros.

Ademais, o Substitutivo Integral respeita norma constitucional relacionada à responsabilidade fiscal, pois a Propositura não cria e nem aumenta despesas para o Poder Executivo.

Assim, o PLC deve ser acolhido por esta Comissão, pois preserva as regras da Constituição Estadual e Federal.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 52/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e coautoria do Deputado Carlos Avallone.

Sala das Comissões, em 06 de 01 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 52/2020 – Parecer n.º 88/2021
Reunião da Comissão em 06 / 05 / 2021
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>

Voto Relator  
Pelos razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 52/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e coautoria do Deputado Carlos Avallone.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membros	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>

*Certifico que estava ausente o  
Dep. Dr. Eugênio.*

*Quilombo, 06/05/2021  
Waleska Cardoso*

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa Núcleo CCJR